COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.06.1998
COM(1998) 384 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, CECA, Euratom) DO CONSELHO

**que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,
a partir de 1 de Janeiro de 1998,
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias
colocados em países terceiros**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Pelo Regulamento nº 3019/87 de 5 de Outubro de 1987, o Estatuto foi objecto de uma alteração através do aditamento de um Anexo X que contém disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros. Em especial, foi instaurado um sistema pecuniário específico, e os artigos 11º, 12º e 13º do novo anexo dizem respeito à remuneração dos funcionários colocados nos referidos países. Segundo este sistema, a remuneração é paga em francos belgas na Bélgica, mas pode também ser - total ou parcialmente -paga na moeda do país de afectação.

Neste último caso é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga na moeda local. Nos termos do artigo 13º Anexo X, o Conselho da União Europeia deve fixar semestralmente os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998. O impacto orçamental é praticamente desprezível em relação ao orçamento global de funcionamento das delegações.

II. Pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho da União Europeia fixou os primeiros coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 10 de Outubro de 1987. Estes coeficientes de correcção foram seguidamente fixados semestralmente pelo Conselho da União Europeia e pela última vez pelo Regulamento nº 501/98, de 20 de Fevereiro de 1998, com efeitos em 1 de Julho de 1997.

O sistema de remuneração dos funcionários colocados em países terceiros baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre as remunerações pagas em moeda local aos funcionários em serviço nas delegações por comparação com Bruxelas.

A aplicação deste princípio tem por base o cálculo das paridades económicas efectuadas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (SECE). O coeficiente de correcção é o factor resultante da divisão do valor da paridade económica pela taxa de câmbio. O principal trabalho na fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades económicas entre os diferentes locais de trabalho e Bruxelas.

As taxas de câmbio contabilísticas escolhidas são as do mês de Dezembro de 1997.

O quadro A indica para cada local de afectação sucessivamente a paridade económica aplicável no mês de Janeiro de 1998, tal como foi calculada pelo o SECE, a taxa de câmbio escolhida e o coeficiente de correcção daí decorrente, aplicável em 1 de Janeiro de 1998.

O quadro B indica para cada local de afectação a evolução, em percentagem, dos números indicados no quadro A relativamente ao semestre precedente.

QUADRO A

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro 1998	Taxas de câmbio Dezembro 1997 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro 1998 (**)
	África do Sul (Cabo)	0,0981532	0,1333707	73,59
	África do Sul (Pretória)	0,0931155	0,1333707	69,82
	Albânia	3,8179884	4	95,45
	Angola	7420,961827	7331,378299	101,22
	Antigua e Barbuda	0,0826407	0,0742005	111,37
	Antilhas Neerlandesas	0,0464853	0,0489189	95,03
(***)	Argélia	0	0	0,00
	Argentina	0,0300918	0,0274763	109,52
	Austrália	0,0327381	0,0404384	80,96
	Bangladesh	0,8495276	1,2494065	67,99
	Barbados	0,0648419	0,0549632	117,97
	Belize	0,0461762	0,0549632	84,01
	Benim	12,4938939	16,2263906	77,00
(***)	Bolivia	0	0	0,00
(***)	Bosnia-Herzegovina	0	0	0,00
	Botsuana	0,0680071	0,1049274	64,81
	Brasil	0,0309949	0,031053	99,81
	Bulgária	45,1289628	48,5837827	92,89
	Burkina Faso	12,4901474	16,2263906	76,97
(***)	Burundi	0	0	0,00
	Camarões	15,2850759	16,2263906	94,20
	Canadá	0,0299515	0,0391512	76,50
	Cazaquistão	0,026081	0,0274823	94,90
	Chade	14,43932	16,2263906	88,99
	Chile	11,9988664	11,7559926	102,07
	China	0,2174644	0,2275572	95,56
	Chipre	0,0128357	0,014232	90,19
(***)	Cisjordânia - Faixa de Gaza	0	0	0,00
	Colômbia	27,1510097	35,6773342	76,10
	Comores	13,0505792	12,1698917	107,24
(***)	Congo	0	0	0,00
	Coreia	30,2226424	30,6466442	98,62
	Costa do Marfim	16,1954714	16,2263906	99,81
	Costa Rica	5,6679142	6,6542454	85,18
(***)	Croácia	0	0	0,00
	Djibouti	5,8686958	4,8842434	120,16
	Egipto	0,0676817	0,0951475	71,13
	Eritreia	0,1259207	0,1871257	67,29
	Eslováquia	0,6116447	0,9398496	65,08

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro 1998	Taxas de câmbio Dezembro 1997 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro 1998 (**)
	Eslovénia	4,1410227	4,5614195	90,78
	Estados Unidos da América (Nova Iorque)	0,028076	0,0274823	102,16
	Estados Unidos da América (San Diego)	0,0244897	0,0274823	89,11
	Estados Unidos da América (Washington)	0,0252665	0,0274823	91,94
(***)	Estónia	0	0	0,00
	Etiópia	0,0820486	0,1871257	43,85
	Fiji	0,0306946	0,0415697	73,84
	Filipinas	0,5596984	0,9821253	56,99
	Gabão	20,538262	16,2263906	126,57
	Gâmbia	0,2589709	0,2725018	95,03
	Gana	23,3834476	61,9732276	37,73
	Geórgia	0,0254857	0,0274823	92,73
	Guatemala	0,1193305	0,170663	69,92
	Guiana	2,8951956	3,9303541	73,66
	Guiné	34,6890444	31,3568091	110,63
	Guiné-Bissau	864,6296662	1054,852321	81,97
	Guiné Equatorial	15,1544973	16,2263906	93,39
	Haiti	0,3966324	0,4759412	83,34
	Hong Kong	0,2254612	0,2143577	105,18
	Hungria	3,3897555	5,4899808	61,74
	Ilhas Salomão	0,1083925	0,1027718	105,47
	Índia	0,4810191	1,0576862	45,48
	Indonésia	63,3385162	99,2457324	63,82
	Israel	0,1041682	0,0967399	107,68
	Jamaica	1,0404833	0,9929501	104,79
	Japão (Naka)	4,3796261	3,4885749	125,54
	Japão (Tóquio)	5,3306216	3,4885749	152,80
	Jordânia	0,0150771	0,0197106	76,49
	Lesotho	0,0791567	0,1333707	59,35
(***)	Letónia	0	0	0,00
	Líbano	46,5150435	42,4538315	109,57
(***)	Libéria	0	0	0,00
(***)	Lituânia	0	0	0,00
	Madagáscar	76,2273355	145,7301078	52,31
	Malawi	0,2119946	0,4993758	42,45
	Mali	14,4794367	16,2263906	89,23
	Malta	0,0087681	0,0106644	82,22
	Marrocos	0,1968452	0,2650622	74,26
	Maurícia	0,4610547	0,6076072	75,88
	Mauritânia	3,693276	4,6414481	79,57
	México	0,1444022	0,2281022	63,31

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro 1998	Taxas de câmbio Dezembro 1997 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro 1998 (**)
	Moçambique	210,8020474	322,2687722	65,41
	Namíbia	0,0897197	0,1333707	67,27
(***)	Nicarágua	0	0	0,00
	Níger	12,6617788	16,2263906	78,03
	Nigéria	1,991841	2,1573577	92,33
	Noruega	0,2604206	0,197734	131,70
	Nova Caledónia	3,4815584	2,9502877	118,01
	Papuásia-Nova Guiné	0,0401623	0,0457415	87,80
	Paquistão	0,7774193	1,2363079	62,88
	Peru	0,0688249	0,0745879	92,27
	Polónia	0,0627008	0,0969274	64,69
	Quénia	1,3835809	1,7669718	78,30
	República Centrafricana	18,8339438	16,2263906	116,07
	República Checa	0,6608494	0,9444654	69,97
	República de Cabo Verde	2,2384226	2,6062028	85,89
(***)	República Democrática do Congo	0	0	0,00
	República Dominicana	0,2888051	0,3852971	74,96
	República Federal do Jugoslávia	0,1170383	0,1599872	73,15
	Roménia	138,0293418	215,7497303	63,98
(***)	Ruanda	0	0	0,00
	Rússia	0,0369919	0,0274823	134,60
	Samoa	0,05989	0,07409	80,83
(***)	São Tomé e Príncipe	0	0	0,00
	Senegal	13,4167835	16,2263906	82,68
	Serra Leoa	23,4739657	22,8817244	102,59
	Síria	0,9881784	1,2366901	79,91
(***)	Somália	0	0	0,00
(***)	Sri Lanka	0	0	0,00
	Suazilândia	0,0705929	0,1333707	52,93
	Sudão	17,482928	45,620438	38,32
	Suíça	0,0485109	0,0391619	123,87
	Suriname	7,7603313	11,0202552	70,42
	Tailândia	0,5949458	1,1132386	53,44
	Tanzânia	14,4017	16,8956	85,24
	Togo	13,8927273	16,2263906	85,62
	Tonga	0,0340628	0,0396275	85,96
	Trinidade e Tobago	0,1095637	0,172649	63,46
	Tunísia	0,0209104	0,031212	66,99
	Turquia	4104,882493	5331,627213	76,99
	Ucrânia	0,0414899	0,0274823	150,97
	Uganda	22,7772076	31,8552497	71,50

LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro 1998	Taxas de câmbio Dezembro 1997 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro 1998 (**)
Uruguay	0,2729791	0,2734482	99,83
Vanuatu	3,6516345	3,3410177	109,30
Venezuela	11,4357335	13,7409825	83,22
Vietname	227,93263	336,48508	67,74
Zâmbia	28,7370918	38,1053995	75,41
Zimbabwe	0,1682978	0,373706	45,03

(*) BEF 1 = moeda nacional
Geórgia, Casaquistão, Rússia, Ucrânia = USD

(**) Bruxelas = 100 %

(***) Não disponível

QUADRO B

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 1998 em relação a Julho de 1997		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes correcção
	África do Sul (Cabo)	1,06	-4,86	-3,63
	África do Sul (Pretória)	0,96	-4,86	-3,72
	Índia	2,90	-3,55	-0,63
	Albânia	-1,53	14,54	15,22
	Angola	57,48	-26,09	24,90
	Antígua e Barbuda	-1,35	3,44	2,16
	Antilhas Neerlandesas	-0,50	3,43	3,04
(***)	Argélia	-	-	-
	Argentina	-0,13	3,44	3,42
	Austrália	-0,93	-8,37	-8,58
	Bangladesh	1,29	-0,55	0,74
	Barbados	-0,28	3,44	3,27
	Belize	1,02	3,44	4,62
	Benim	1,33	0,86	2,21
(***)	Bolivia	-	-	-
(***)	Bosnia-Herzegovina	-	-	-
	Botsuana	1,53	-4,56	-2,90
	Brasil	9,87	-1,68	8,06
	Bulgária	7,81	-8,58	-0,71
	Burkina Faso	-4,00	0,86	-3,17
(***)	Burundi	-	-	-
	Camarões	-1,31	0,86	-0,45
	Canadá	-0,60	0,16	-0,44
	Casaquistão	-23,11	3,44	-20,37
	Chade	9,39	0,86	10,34
	Chile	1,24	1,54	2,82
	China	0,25	3,57	3,97
	Chipre	1,81	1,73	3,61
(***)	Cisjordânia - Faixa de Gaza	-	-	-
	Colômbia	2,98	-16,43	-11,56
	Comores	2,78	0,86	3,68
(***)	Congo	-	-	-
	Coreia	10,48	-20,86	-8,58
	Costa do Marfim	2,51	0,86	3,40
	Costa Rica	1,46	-1,48	-0,02
(***)	Croácia	-	-	-
	Djibouti	-5,90	3,43	-2,55
	Egipto	1,51	2,31	3,91
(***)	Eritreia	-	-	-

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 1998 em relação a Julho de 1997		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes correcção
	Eslováquia	1,12	0,86	2,00
	Eslovénia	1,23	-3,42	-2,12
(***)	Estónia	-	-	-
	Estados Unidos da América (Nova Iorque)	0,47	3,44	4,04
	Estados Unidos da América (San Diego)	-0,11	3,44	3,45
	Estados Unidos da América (Washington)	-1,51	3,44	2,00
	Etiópia	12,69	-1,62	10,89
	Fiji	0,46	-3,74	-3,16
	Filipinas	7,85	-29,07	-16,44
	Gâmbia	0,28	1,65	1,96
	Gabão	0,95	0,86	1,83
	Gana	13,22	-9,00	3,87
	Geórgia	1,13	3,44	4,72
	Guatemala	4,32	-0,11	4,20
	Guiana	3,67	3,27	7,17
	Guiné	1,06	-1,73	-0,66
	Guiné Equatorial	0,72	0,86	1,60
	Guiné-Bissau	19,50	0,85	20,52
	Haiti	-0,07	0,90	0,83
	Hong Kong	0,45	3,44	4,02
	Hungria	0,76	-5,67	-4,65
	Ilhas Salomão	2,95	1,08	4,08
	Indonésia	12,47	-41,91	-20,75
	Israel	0,48	-0,02	0,46
	Jamaica	-1,01	0,98	-0,03
	Japão (Naka)	-1,29	-5,50	-6,44
	Japão (Tóquio)	-1,29	-5,50	-6,43
	Jordânia	2,53	2,15	4,78
	Líbano	-1,64	2,64	1,03
	Lesotho	3,62	-4,86	-1,19
(***)	Letónia	-	-	-
(***)	Libéria	-	-	-
(***)	Lituânia	-	-	-
	México	4,64	-1,71	2,88
	Madagáscar	3,22	-2,08	1,12
	Malawi	4,63	-15,59	-9,48
	Mali	1,86	0,86	2,75
	Malta	0,02	2,09	2,16
	Marrocos	0,56	1,47	2,06
	Maurícia	0,54	-5,41	-4,62
	Mauritânia	1,63	-10,58	-8,09

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 1998 em relação a Julho de 1997		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes correcção
	Moçambique	0,45	1,68	2,16
	Níger	-0,64	0,86	0,22
	Namíbia	4,52	-4,86	-0,33
(***)	Nicarágua	-	-	-
	Nigéria	2,36	10,29	14,10
	Noruega	-0,35	1,96	1,64
	Nova Caledónia	-6,41	0,86	-5,60
	Papuásia-Nova Guiné	6,28	-15,27	-7,80
	Paquistão	4,82	-6,96	-2,00
	Peru	0,98	1,42	2,43
	Polónia	3,51	-6,73	-3,01
	Quénia	10,81	-15,59	-4,14
	Rússia	1,24	3,44	4,85
	República Centrafricana	0,83	0,86	1,70
	República Checa	8,05	-1,51	6,44
	República de Cabo Verde	1,21	0,19	1,40
(***)	República Democrática do Congo	-	-	-
	República Dominicana	-0,84	3,44	2,69
	República Federal do Jugoslávia	0,13	-0,09	0,05
	Roménia	11,96	-6,56	5,07
(***)	Ruanda	-	-	-
(***)	São Tomé e Príncipe	-	-	-
	Síria	1,37	0,11	1,48
	Samoa	-0,60	-6,02	-6,24
	Senegal	0,62	0,86	1,50
	Serra Leoa	-1,40	-2,39	-3,71
(***)	Somália	-	-	-
(***)	Sri Lanka	-	-	-
	Suíça	0,07	2,75	2,90
	Suazilândia	5,80	-4,86	0,89
	Sudão	17,10	-2,89	13,81
	Suriname	7,75	3,44	11,59
	Tailândia	3,38	-51,71	-31,86
	Tanzânia	5,63	3,20	9,13
	Togo	3,26	0,86	4,15
	Tonga	0,34	-13,75	-11,79
	Trinidade o Tobago	3,76	3,21	7,21
	Tunísia	-0,49	-1,16	-1,63
	Turquia	42,13	-33,90	6,14
	Ucrânia	3,03	3,44	6,69
	Uganda	0,23	-4,75	-4,31

LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 1998 em relação a Julho de 1997		
	Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes correcção
Uruguay	5,24	-3,15	2,02
Vanuatu	-7,26	-3,88	-10,72
Venezuela	21,31	0,35	21,73
Vietname	77,25	-1,44	74,74
Zâmbia	6,73	-2,84	3,79
Zimbabwe	2,07	-17,96	-13,47

(***) Não disponível

Proposta de

REGULAMENTO (CE, CECA, Euratom) DO CONSELHO

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1998, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2591/97[2] e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13º do seu Anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, nos termos do Anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 1998 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

1 JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

2 JO L 351 de 23.12.1997, p. 1.

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1°

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, tal como é indicado no Anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2°

Nos termos de primeiro parágrafo do artigo 13° do Anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Julho de 1998.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 1998 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro 1998
	África do Sul (Cabo)	73,59
	África do Sul (Pretória)	69,82
	Albânia	95,45
	Angola	101,22
	Antigua e Barbuda	111,37
	Antilhas Neerlandesas	95,03
(***)	Argélia	0,00
	Argentina	109,52
	Austrália	80,96
	Bangladesh	67,99
	Barbados	117,97
	Belize	84,01
	Benim	77,00
(***)	Bolivia	0,00
(***)	Bosnia-Herzegovina	0,00
	Botsuana	64,81
	Brasil	99,81
	Bulgária	92,89
	Burkina Faso	76,97
(***)	Burundi	0,00
	Camarões	94,20
	Canadá	76,50
	Cazaquistão	94,90
	Chade	88,99
	Chile	102,07
	China	95,56
	Chipre	90,19
(***)	Cisjordânia - Faixa de Gaza	0,00
	Colômbia	76,10
	Comores	107,24
(***)	Congo	0,00
	Coreia	98,62
	Costa do Marfim	99,81
	Costa Rica	85,18
(***)	Croácia	0,00
	Djibouti	120,16
	Egipto	71,13
	Eritreia	67,29
	Eslováquia	65,08

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro 1998
	Eslovénia	90,78
	Estados Unidos da América (Nova Iorque)	102,16
	Estados Unidos da América (San Diego)	89,11
	Estados Unidos da América (Washington)	91,94
(***)	Estónia	0,00
	Etiópia	43,85
	Fiji	73,84
	Filipinas	56,99
	Gabão	126,57
	Gâmbia	95,03
	Gana	37,73
	Geórgia	92,73
	Guatemala	69,92
	Guiana	73,66
	Guiné	110,63
	Guiné-Bissau	81,97
	Guiné Equatorial	93,39
	Haiti	83,34
	Hong Kong	105,18
	Hungria	61,74
	Ilhas Salomão	105,47
	Índia	45,48
	Indonésia	63,82
	Israel	107,68
	Jamaica	104,79
	Japão (Naka)	125,54
	Japão (Tóquio)	152,80
	Jordânia	76,49
	Lesotho	59,35
(***)	Letónia	0,00
	Líbano	109,57
(***)	Libéria	0,00
(***)	Lituânia	0,00
	Madagáscar	52,31
	Malawi	42,45
	Mali	89,23
	Malta	82,22
	Marrocos	74,26
	Maurícia	75,88
	Mauritânia	79,57
	México	63,31

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro 1998
	Moçambique	65,41
	Namíbia	67,27
(***)	Nicarágua	0,00
	Níger	78,03
	Nigéria	92,33
	Noruega	131,70
	Nova Caledónia	118,01
	Papuásia-Nova Guiné	87,80
	Paquistão	62,88
	Peru	92,27
	Polónia	64,69
	Quénia	78,30
	República Centrafricana	116,07
	República Checa	69,97
	República de Cabo Verde	85,89
(***)	República Democrática do Congo	0,00
	República Dominicana	74,96
	República Federal do Jugoslávia	73,15
	Roménia	63,98
(***)	Ruanda	0,00
	Rússia	134,60
	Samoa	80,83
(***)	São Tomé e Príncipe	0,00
	Senegal	82,68
	Serra Leoa	102,59
	Síria	79,91
(***)	Somália	0,00
(***)	Sri Lanka	0,00
	Suazilândia	52,93
	Sudão	38,32
	Suíça	123,87
	Suriname	70,42
	Tailândia	53,44
	Tanzânia	85,24
	Togo	85,62
	Tonga	85,96
	Trinidade e Tobago	63,46
	Tunísia	66,99
	Turquia	76,99
	Ucrânia	150,97
	Uganda	71,50

LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro 1998
Uruguay	99,83
Vanuatu	109,30
Venezuela	83,22
Vietname	67,74
Zâmbia	75,41
Zimbabwe	45,03

(***) Não disponível

FICHA FINANCEIRA

Proposta de

REGULAMENTO (CE, CECA, Euratom) DO CONSELHO

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1998, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

1.	Número orçamental	A 6000
2.	Base jurídica	Artigos 12° e 13° do Anexo X do Estatuto
3.	Impacto orçamental:	
	- montante provisório das despesas reais para 1998	ECU 74 950 000 (ECU 6 245 833 por mês) (1)
	- estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Janeiro de 1998	+ ECU 2 719 (2)
	- estimativa da despesa semestral {(2) x (6)}	+ ECU 16 314
	- incidência relativa ao montante provisório das despesas reais {(2) : (1)}	+ 0,0435 %

Esta incidência financeira não inclui a incidência resultante dos coeficientes de correcção intermédios fixados mensalmente pela Comissão Europeia.

ISSN 0257-9553

COM(98) 384 final

DOCUMENTOS

PT 01 09

N.° de catálogo : CB-CO-98-401-PT-C

ISBN 92-78-37342-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

19